

A proibição da venda de animais de companhia em *pet shops* e na *internet*

THE PROHIBITION OF THE COMMERCIALIZATION OF COMPANION ANIMALS IN PET SHOPS AND ON THE INTERNET

Recebido: 27.01.2021

Aprovado: 15.02.2021

Déborah Lambach Ferreira da Costa

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procuradora do Município de São Paulo aposentada. Professora do Curso de Graduação em Direito Civil. Grupo de pesquisa Biós – Biodireito/Bioética/Biopolítica

EMAIL: deborahlambach@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1002193677066082>

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3225-1731>

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Procuradora do Estado de São Paulo aposentada. Coordenadora acadêmica e professora do Curso de PósGraduação Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões do COGEAE (PUCSP). Grupo de pesquisa Biós – Biodireito/Bioética/Biopolítica.

E-MAIL: hdaneluzzi@uol.com.br

LATTES: <http://latts.cnpq.br/5103102878828449>

RESUMO: O artigo trata da proteção dos animais de companhia na atualidade, com a proibição da comercialização desses animais pelas chamadas *pet shops* e na *internet*, na esteira da evolução do processo civilizatório, com a mudança de paradigma trazida pelos pensamentos filosóficos e em decisão de vanguarda do STJ (RESP 1.797.175/SP), que admitiu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e dignidade aos animais não-humanos, reconhecendo aos animais o *status* de sujeito de direitos, como seres sencientes e, por conseguinte, titulares de interesses (quicá direitos) que devem receber a proteção do ordenamento jurídico. Far-se-á ainda uma incursão na Lei Federal 14.064/2020, bem como analisar-se-á o RESP 1.713.167-SP, em que o Ministro Luis Felipe Salomão é enfático ao assinalar que a ordem jurídica não pode, simplesmente, relegar a um plano secundário a relação do homem com seu animal de companhia, sobretudo nas relações familiares. A pesquisa bibliográfica e documental partiu de um projeto de lei da cidade de Santos proibindo a venda de animais de companhia em *pet shops*, (Lei Complementar n. 1051 de 9 de setembro de 2019), permitindo a análise dos dados coletados pelo método dedutivo. Conclui-se que há cada vez mais um consenso filosófico, social, cultural e jurídico de que o animal precisa ter reconhecida a sua natureza de ser vivo sensível, ainda mais os animais de companhia, integrantes das novas famílias (multiespécies), para que não haja incongruência no regime jurídico dos animais não-humanos, que coisas não são.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de companhia. Proibição de venda. *Pet shops*. *Internet*.

ABSTRACT: This article discusses the protection of companion animals nowadays, with the ban on the commercialization of these animals by the so-called *pet shops* and on the internet, in the wake of the evolution of the civilizing process, with the paradigm shift brought about by the philosophical thoughts, in a vanguard decision by the STJ (RESP 1,797,175 / SP) that admitted the ecological dimension of the dignity of the human person and dignity to non-human animals, recognizing as the subject of rights, as they are sentient beings and, therefore, holders of interests that should receive the protection of the legal system. Thus, there will also be an incursion into Federal Law 14,064 / 2020), as well as the RESP 1.713.167-SP will be analyzed, in which Minister Luis Felipe Salomão is emphatic in pointing out that the legal order cannot simply relegate to a secondary level to relationship of man with his pet, especially in family

relationships and nowadays. The bibliographic and documentary research started from a bill in the coastal city of Santos prohibiting the sale of companion animals in pet shops, (Complementary Law No. 1051 of September 9, 2019), allowing data analysis collected by the deductive method. It is concluded that there is an increasing philosophical, social, cultural and legal consensus that animals must have recognized its nature as a living being sensitive, even more so to companion animals, members of the new families (multi-species families), so that there is no inconsistency in the legal regime of non-human animals, which things are not.

KEYWORDS: Companion animals. The prohibition of commercialization. Pet shops. Internet.

1 Introdução

O presente artigo pretende discutir o impacto nas relações jurídicas proporcionado pela mudança de paradigma trazida pelos pensamentos filosóficos ensaiados pelo ecocentrismo e pelo biocentrismo e a proteção que é dada aos animais de companhia na atualidade, com o reconhecimento de sua importância intrínseca, como membro da família, nas chamadas famílias multiespécies e não mais como peças de mobiliário.¹

A questão proposta, nessa linha de raciocínio, se circunscreve à proibição de comercialização dos animais de companhia em *pet shops* e na *internet*, tendo como ponto de partida a Lei Complementar n. 1051 de 9 de setembro de 2019 do Município de Santos,² no Estado de São Paulo, que inaugurou, sem dúvida, a discussão de quanto se avançou no cuidado e bem-estar dos animais de companhia. Em geral, o foco está na relação comercial entre comprador e vendedor, seja em lojas ou em canis especializados, que reger-se-ia pelas normas do Código Civil e Código do Consumidor, e não no animal por si só, justamente por serem protegidos de forma indireta pela legislação infraconstitucional e por uma interpretação antropocentrista da Constituição Federal (artigo 225 CF), que merece ser alargada, na dimensão ética da convivência entre o homem e seu animal de companhia.³

Peter Wohlleben é otimista e entende que houve um grande avanço na relação histórica entre homens e animais e isso se dá porque, cada vez mais, temos atribuído emoções aos animais e, com isso, direitos. E o animal de companhia não pode mais ser simplesmente considerado como repositório desse afeto e ser tratado como bem, na visão dualista do Código Civil.⁴

No desenvolver do pensamento aqui exposto, far-se-á uma rápida incursão na Constituição Federal, inclusive nos princípios por ela trazidos na proteção ao meio ambiente e no histórico do tratamento dos animais de companhia na Idade Média, passando-se pelas transformações advindas com o afastamento do pensamento antropocentrista e com a preocupação de cuidado com o centro da vida e do meio ambiente, tanto na legislação infraconstitucional, com a Lei Sansão (Lei 14.064/2020) como na jurisprudência (RESP 1.797.175/SP e RESP 1.713.167-SP).

Por certo, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, em 13 de novembro de 1987, é um marco histórico no reconhecimento de que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas e da importância que os animais de companhia tem em virtude da sua contribuição à qualidade de vida e, portanto, de seu valor para a sociedade. Além de conceituar o animal de companhia, o que se verá adiante, traz diretivas de tratamento ao animal que garantam a sua saúde e seu bem-estar.

Nesse caminho, de conscientizar a comunidade da responsabilidade dos proprietários de animais de companhia, como seus tutores ou guardiões, seguiram-se expressivas alterações legislativas, como as havidas nos Códigos Civis suíço, francês, alemão, austríaco e português, no que diz respeito aos animais em geral e que, ao nosso ver, devem ser incorporadas ao Código Civil brasileiro.

Isso porque, nesses países, o Código Civil dispõe que os animais são seres sensíveis, regidos por lei especial e, portanto, não mais “objeto” de posse ou propriedade, reconhecendo-se o valor intrínseco que possuem, embora não se enquadrem na categoria de pessoa, *status* atribuído ao ser humano.

A evolução da ética e bioética, da consciência ambiental, do pensamento filosófico, social e jurídico impõe que seja alterado o Código Civil brasileiro, como proposto em inúmeros projetos de lei, em especial o Projeto de Lei da Câmara no Senado n. 27/2018 e no mesmo compasso da legislação estrangeira.⁵ Embora os Estados da Federação e alguns Municípios tenham legislado sobre a questão animal, esbarram na possível inconstitucionalidade, por força do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Assim, far-se-á uma incursão na Lei Federal no 14.064/2020 (Lei Sansão) que altera o art. 32, da Lei no 9.605/1998, bem como analisar-se-á as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram o princípio da afetividade nas relações familiares entre os animais de companhia e seus tutores e o valor intrínseco que possuem.

2 A Constituição Federal e a proteção animal

Steven Wise é categórico ao afirmar que existe uma alta e grossa parede que separa todos os seres humanos de todos os não-humanos, significando que todos os seres humanos são pessoas (tem personalidade jurídica) enquanto todos os animais não-humanos são coisas.⁶ Essa talvez a maior barreira a ser enfrentada.

Na visão de Gary Francione, o tratamento jurídico que é dado aos animais é caracterizado por um processo de equilíbrio que requer o balanceamento de interesses protegidos por “poderosos” direitos (do homem) e interesses protegidos por nenhum direito (dos animais). Francione denomina esse processo de equilíbrio de “*legal welfarism*” ou “bem-estar legal”.⁷

Felizmente, há cada vez mais um consenso filosófico, social, cultural e jurídico de que ao animal não-humano precisa ser reconhecida a sua natureza de ser vivo sensível, dotando-lhe o ordenamento jurídico de um verdadeiro Estatuto, como fez Portugal, não podendo mais ser considerado como simples peça de mobiliário.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira no Brasil a falar de maneira clara sobre o meio ambiente, sendo chamada por alguns doutrinadores de “Constituição Verde”, garantindo aos cidadãos brasileiros uma sadia qualidade de vida. Para tanto, fixa o paradigma da defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Na análise dos artigos constitucionais que disciplinam tal matéria, e que darão suporte às ideias aqui discutidas, adotou-se a conceituação de Édis Milaré do que se deve entender por meio ambiente:⁸

No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo,

pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

A Constituição Federal dispõe, no artigo 225, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. Da leitura do *caput* do citado dispositivo constitucional ora transcrito infere-se a incidência de dois princípios: o primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana por meio da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo uma qualidade de vida e, o outro, o princípio da participação democrática e comunitária, ao mencionar que é dever de todos (Estado e sociedade) preservar e defender o meio ambiente.

Este mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, traz os deveres incumbidos ao Poder Público na tutela ao meio ambiente. Dentre eles podemos citar as suas principais funções, tais como: (i) fiscalizar as entidades de pesquisa de material genético; (ii) definir as unidades territoriais especialmente protegidas; (iii) exigir estudo de impacto ambiental antes de ser realizado uma obra ou atividade potencialmente danosa ambientalmente; (iv) controlar todas as atividades que podem afetar a qualidade de vida e o meio ambiente; (v) promover a educação e a conscientização em todos os níveis escolares; (vi) proteger a fauna e a flora; dentre outras obrigações que também estão elencadas.

Portanto, a legislação constitucional transfere ao Estado, nas suas esferas de poder, os principais deveres para a preservação do meio ambiente, podendo ser responsabilizado pelo seu não cumprimento. Ressalte-se que o parágrafo terceiro do referido artigo, traz a responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo daqueles que causarem danos ambientais, de quem utilizar de maneira inadequada o meio ambiente, com a responsabilização e aplicação diversos tipos de sanções, o que inclui também a reparação dos danos causados.

Estes são os principais pontos do artigo 225 da Constituição Federal, que inclui também a obrigação do Estado de legislar sobre novas leis que protejam o meio ambiente, junte-se a esse rol o artigo 170, *caput* e inciso VI. Portanto, a competência legislativa passa a ser concorrente da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

O Direito Brasileiro possui um conceito legal sobre o que vem a ser meio ambiente. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 3º define que se entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Edis Milaré pondera, no entanto, para o fato de que tanto a Lei nº 6.938/81, quanto a Constituição Federal são omissas sobre a consideração essencial de que o ser humano, tido como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, via de consequência, do meio ambiente. A referida omissão, sem dúvida, pode levar ao pensamento de que o ambiente é algo alheio à sociedade humana, e parece que esse equívoco foi transmitido para as Constituições Estaduais e também para grande parte das Leis Orgânicas dos Municípios. Mas não se pode olvidar que o ser humano está no centro e é parte essencial do meio ambiente.

Nessa senda, no que se refere à questão dos animais e seu regramento perante a Constituição Federal, o artigo 24, VI, da Carta, fixou a competência da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a fauna e mais, no § 1º, VII, do mencionado artigo 225, incumbiu ao

Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie e atos de crueldade com os animais.

Por conseguinte, a Constituição Federal, ao garantir a todos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, atribuindo a incumbência em garantir a efetividade desse direito, o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo por certo todos os animais, até mesmo os de companhia, já que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras, o constituinte fez uma opção ética e reconheceu os animais como seres sencientes e com interesse jurídico ao não sofrimento, vedando que sejam submetidos a atos de crueldade. O Ministro Luis Roberto Barroso antevê a proteção dos animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo, em que “a proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios”.⁹

A interpretação atual do direito fundamental ao meio ambiente deve se coadunar, portanto, com o movimento ecocentrista (ou fisiocentrismo), em que a filosofia do pensamento afirma o valor intrínseco da natureza, independente dos interesses do homem, quer econômicos, científicos, estéticos, com igualdade entre os seres bióticos e abióticos, ampliando o pensamento biocentrista. Nas palavras de Paulo Almeida, citando Stan Rowe, *o ecocentrismo vê as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica/inorgânica que as encapsula. Elas são as partículas e as ondas, o corpo e o espírito, no contexto da energia ambiente da Terra*.¹⁰

De modo que o artigo 225 da Constituição Federal elege o meio ambiente como direito fundamental, impondo o dever de cuidado, de proteção ao meio ambiente, conceito amplo, compreendendo os seres vivos, a flora, a fauna e os animais não-humanos.

Assim, ao respeitarmos os animais-não humanos, promovemos o bem comum, convivendo em um ecossistema equilibrado, sem impingir violência ou dor a outro ser vivo. Ao reconhecer o *status* do animal como ser senciente, alçamos o princípio da dignidade humana ao patamar de proteção de todos os homens. Como pondera Laerte Fernando Levai, “a dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos”.¹¹

Em Portugal, o Decreto n. 13 de 13 de abril de 1993, que aprova e ratifica a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia ressalta os princípios fundamentais norteadores para o bem-estar dos animais, inseridos no artigo 3º do diploma europeu de que: I – *Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia* e II – *Ninguém deve abandonar um animal de companhia*.

A importância do questionamento ético de como o homem trata os animais na agricultura, na medicina, no esporte, nas manifestações culturais, na indústria da moda, da cosmética e no ambiente da família, em especial os animais de companhia, tem implicado em movimentos de pressão social, inclusive no comércio dos chamados *pets*.¹² No Brasil, há mais de 134,4 milhões de animais de companhia, estando em segundo lugar no mercado mundial, com um faturamento de R\$ 20 bilhões em 2018.¹³ Mesmo na crise, o faturamento aumentou 4,9%, chegando a R\$ 18,9 bilhões em 2016.¹⁴

Os dados norte americanos também apontam que 84.6 milhões de lares e 68% das casas americanas incluem um animal de companhia, que são *irreplacables members of the Family*.¹⁵

O Código Civil Brasileiro, entretanto, ainda não acompanhou esses movimentos, ficando muito aquém do mandamento constitucional, tratando os animais como bens, e portanto, objeto de propriedade do homem, podendo, inclusive, ser objeto de garantia real. Pelo disposto no artigo 82, são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, sendo os animais bens semoventes. Para o Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade civil, fixa que o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior (art. 936). Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente do artigo 936 se não houver regras disciplinando a matéria.

Não bastasse, o credor por animais tem privilégio especial sobre os produtos do abate (art. 964)

No direito de vizinhança, o proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas. A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas. (par 3º artigo 1.297).

A legislação civil estabelece que constitui obrigação do proprietário ou ocupante do imóvel a de tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. (Art. 1.313, inciso II.)

Os animais, portanto, são objeto de propriedade, como “coisas” de modo que as crias dos animais são consideradas *frutos* e pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

O Código Civil estabelece, ainda, que os animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola podem ser objeto de penhor (Art. 1.397, inciso V), bem assim os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios (Art. 1.442 e Art. 1.444), sendo que os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor (Art. 1.446).

Claro está que o diploma civil brasileiro se limita a uma abordagem estrutural dos bens, não inovando, sem dar aos animais o tratamento diferenciado (ou até mesmo privilegiado) que merecem. Como lembra Rafael Speck de Souza, há necessidade de integração dos estatutos jurídicos, alterando-se o Código Civil, “requalificando” o *status* jurídico dos animais¹⁶, numa atitude de interação entre a Constituição e as normas infraconstitucionais, sem dualismos e incongruências.

O Ministro Og Fernandes convoca a sociedade a “repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência”, não sendo difícil concluir de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma interrelação, marcada pela interdependência, do que uma relação de utilitarismo, de poder, de dominação do ser humano sobre os demais seres. Sendo assim, diz o Ministro, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.¹⁷

3 Necessidade de mudança de paradigma em relação aos animais de companhia

Tem-se, pois, o reconhecimento cada vez maior de que aos animais deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado. A Lei 14.064 de 2020 ou Lei Sansão, representando sem dúvida um avanço na disciplina dos animais de companhia, altera o artigo 32 da Lei no 9.605/1998, vedando a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com a pena detenção, de três meses a um ano, e multa, sendo que, para cães e gatos, a pena para as condutas descritas será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Caso ocorra a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

Embora não sejam sujeitos de direito aos olhos da lei, ou seja, titulares de direitos e obrigações, também não se pode mais sustentar que a eles se aplique a disciplina jurídica dos bens, pois são destinatários de afeto, atuando como coadjuvantes nas relações das pessoas naturais, participando da realização dos interesses existenciais de seus guardiões e de suas famílias.

De modo que as legislações mais recentes trilham um caminho intermediário, outorgando aos animais uma especial proteção, ou numa visão vanguardista, reconhecendo-lhes valor intrínseco, como ressalta o Minsitro Og Fernandes no REsp 1.797.175 / SP.¹⁸

O Estatuto dos Animais vigente em Portugal, por exemplo, atribui aos animais o *status* de “seres vivos dotados de sensibilidade”, e não mais de coisas, embora continuem a receber tratamento como objeto de propriedade de seus donos.¹⁹

Maria de Jesus Gonçalves Lopes da Silva reconhece que depois da revisão do Código Civil português, os animais deixaram de ser coisas, mas continuam a ser *objetos* de relações jurídicas e, apesar de dotados de sensibilidade, ainda são comercializados como *bens*. Embora o art. 1305o-A do Código Civil português limite o exercício desse direito de propriedade, impingindo deveres aos seus proprietários, não atua como *um poder funcional*, diz a autora, mas como um direito propriedade limitado, pois pelo artigo 1302o do Código Civil, o animal pode ser comprado, vendido ou doado.²⁰

Assim, faz-se urgente um novo olhar para os animais de companhia, com a guinada da concepção antropocêntrica para biocêntrica, alargando-se conceitos para, ao adotar-se condutas éticas no tratamento dos animais como parte do meio ambiente, incorporar-se o pensamento filosófico do econcentrismo na sua integralidade. É por demais incoerente reconhecer o animal como ser senciente e, como no caso dos animais de companhia, comprá-los e vendê-los como coisa, expondo-os em vitrines de lojas ou comercializando-os em *sites* da internet.

Na Idade Média, o homem tinha a dominação sobre todos os animais, embora alguns animais fossem tratados gentilmente, até mesmo “mimados”, vivendo uma vida privilegiada, completamente dependente do capricho de seu dono, que elevava o animal à categoria de companhia. O *status* do animal de companhia era dependente da percepção de seu dono da afeição do animal como genuína e dependia de um vínculo emocional invisível entre o homem e o animal.²¹

Mas, além de serem mantidos com carinho e como companhia, os animais de estimação faziam parte da identidade de seus donos e estavam quase sempre ligados ao *status* do seu detentor. Ter um animalzinho geralmente demonstrava o desejo de seus proprietários de enfatizar sua posição elevada na sociedade e exibir seus bens materiais. O animal de estimação medieval estereotipado e com excesso de peso era um sinal de *status*, demonstrando que o proprietário carinhosamente lhe alimentava sobremaneira e que o animal não cumpria nenhuma função útil e servia apenas para divertir.²²

Interessante é que para muitos pensadores, a preocupação com a crueldade para com os animais não estava focada no sofrimento dos próprios animais, mas na crença de que uma pessoa

que é gentil com um animal também seria gentil com outro ser humano. Thomas de Aquino escreve na *Summa Theologica* que a piedade pelos animais pode provocar piedade pelos seres humanos, que é a justificativa final do sentimento.

Na Alta Idade Média, homens e mulheres podiam ser identificados pelos animais que mantinham em sua companhia, sendo as mulheres e os membros do clero (tanto o clero secular quanto os de ordens religiosas) os que constituíam a grande maioria dos criadores de animais de estimação. Nessa época, o animal não precisava ter um propósito ou qualidades inatas, mas apenas a de atuar como companheiro. *A lealdade é substituída pela devoção amorosa; agressividade e força, são substituídas pela capacidade de distrair e divertir.*²³

No Século XV, a criação de animais de estimação era quase de rigor entre estudiosos e aqueles com pretensões acadêmicas.

Atualmente, o ser humano continua a manter animais em sua posse, em geral de pequeno porte, com o propósito de companhia. Claro está, que não mais como símbolo de *status*, ou para guardar as pessoas da casa, mas como parte do grupo familiar.

Os animais ditos de companhia, portanto, seriam aqueles que prestariam de forma geral apoio emocional ao homem, tendo isso como objetivo específico. O fato é que a maioria dos responsáveis acaba considerando seu animal de estimação como amigo ou até mesmo membro da família.²⁴ De modo que, embora os animais se diferenciem ontologicamente do ser humano, revelam interesses existenciais da pessoa natural, que merecem proteção.

4 O animal como ser senciente nos códigos civis da França, Suíça, Áustria, Alemanha e Portugal

Os ordenamentos jurídicos de alguns países europeus, que moldaram inclusive nossa legislação civilista, evoluíram ao longo desses últimos anos, respondendo ao apelo de entidades protetoras dos animais, de ecologistas, de preceitos éticos, bioéticos e filosóficos, para atribuir aos animais um valor intrínseco, tendente a não mais considerá-los como coisa, pertencente à categoria de bens, mas como seres sensíveis, que o são, capazes de sentir dor e prazer.

Dessa corrente de pensamento exurge a razão ética para a proibição ao comércio dos animais de companhia, pois comprar e vender cães, gatos, pássaros, seria tão abominável como fazer o mesmo com o homem, simplesmente por serem considerados bens, coisas, por estarem a serviço do homem, até mesmo para prestar-lhe afetividade.

Embora a legislação de muitos Estados tenha abarcado o novo conceito, com novo olhar para os animais de companhia, o Estatuto dos Animais, vigente em Portugal, por exemplo, embora atribua aos animais o *status* de “seres vivos dotados de sensibilidade”, ainda disciplina as questões que versam sobre os interesses pessoa/animal nas regras do direito de propriedade, como se coisa fossem.

Nessa linha, os vários Projetos de lei em trâmite no nosso Congresso Nacional da mesma maneira não tiveram um olhar para a comercialização dos animais de companhia, realidade que vem ganhando expressivos números.

No início de 2018, a França aprovou o *Code de l’animal* na esteira do projeto elaborado pela *Fondation 30 Millions d’Amis* e já se conhece decisão judicial da Corte francesa que desconsiderou a aplicação do Código do Consumidor a um contrato de compra e venda de animal e não permitiu a devolução ao vendedor pelo comprador de um cachorrinho de companhia que apresentava problemas de visão.

A Corte de Cassação aplicou o artigo 515-14 do Código Civil fundamentando que o cachorro em questão é um ser vivo, único e *insubstituível*, é um animal de companhia destinado

a receber afeto de seu dono: “*le chien en cause était un être vivant, unique et irremplaçable, et un animal de compagnie destiné à recevoir l’affection de son maître, sans aucune vocation économique*”.²⁵

Entretanto, não faltam decisões judiciais que interpretam de modo diverso esse fenômeno jurídico-social. Em São Paulo, foi impetrado mandado de segurança objetivando a concessão de medicamento de alto custo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para uma cachorra da raça *Golden retriever*. Entendeu a juíza que não há dúvidas de que um cachorro, ou qualquer outro animal, não tem capacidade para ser parte em mandado de segurança, nem tampouco de pleitear medicamentos.²⁶

Os Códigos Civis suíço, francês, alemão, austríaco e português alargaram a proteção jurídica na defesa dos interesses dos animais, em especial aos animais de companhia, sendo que em Portugal, a Lei 8/2017, que altera o artigo 201-B do Código Civil, objetivou dotar os animais de um estatuto jurídico próprio, com aplicação subsidiária o regime dos bens.

A proteção jurídica dos animais, em especial dos animais de companhia, tem sido tema recorrente, sendo que sua importância denota uma evolução na defesa dos seus interesses. A questão animal já era preocupação na Idade Média, como relata Kathleen Walker-Meikle, embora como fonte de alimento, uso no trabalho pesado ou no auxílio da caça.²⁷ Mas cachorros, gatos, macacos, esquilos e papagaios também eram amados por seus donos e utilizados como companhia.

As alterações legislativas que reconhecem aos animais a natureza de seres sencientes, como os Códigos Civis da Alemanha (Parágrafo 90 A do BGB e parágrafo 811 do Código Processual Civil ZPO); da Suíça (artigos 641 e 651 A), da Áustria (artigo 285 A), da França (artigos 514-14, 524 e 528) e de Portugal (artigos 202º A), revelam que esse novo olhar deve ser alargado para outros ordenamentos jurídicos.²⁸

Peter Singer defende que alguns animais devem ter seus interesses (até direitos) tutelados (como o caso da gorila Sandra na Argentina, a quem a Justiça concedeu *habeas corpus* para libertá-la do zoológico de Buenos Aires, destinando-a ao Santuário de Sorocaba, em São Paulo) e lhes ser reconhecida *personalidade* (embora sejam animais não-humanos e portanto, não *pessoa*) porque “*some non-human animals do show self-awareness and capacity of racionability*”, pois animais como elefantes, golfinhos, papagaios reconhecem sua própria imagem quando submetidos ao teste do espelho.²⁹

Nessa toada, propostas de lei surgiram para disciplinar a questão. O Projeto de Lei 1.365 de maio de 2015³⁰ de autoria de Ricardo Tripoli dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores e, em não havendo consenso, a guarda deve ser atribuída àquele que demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável. A Exposição de Motivos do Projeto ressalta que inúmeros são os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, incluindo-os no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal.

O Projeto de Lei 3.835/15 de Goulart, que está apensado ao PL 1.365/15,³¹ conceitua os animais de estimação como aquelas espécies domésticas ou domesticadas, mantidos em cativeiro pelo homem, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação, sem o propósito de abate (art. 3º). Há ainda o PL 7.196/10 proposto pelo Deputado Márcio França, arquivado, mas cujo objeto era o mesmo dos acima citados.

Entretanto, são tímidas essas proposições no que concerne aos princípios trazidos já em 1987 pela Convenção Europeia para a Proteção dos Animais. No enfrentamento do tema aqui proposto, mister partir-se do que se entende, hoje, por animal de companhia.

5 Conceito e características dos animais de companhia

Mas, então, como conceituar o animal de companhia? Kathleen Walker-Meikle diz que os *pets* (termo usado na língua inglesa) são uma categoria artificial, que não existe na natureza. Isso porque são animais mantidos pelo homem para companhia; sendo que o animal só se trona um *pet* porque seu dono decide assim mantê-lo.

O termo *pet*, no sentido de animal de companhia, só surgiu no Século XVI e, ainda, restrito à Escócia e norte da Inglaterra. Um dos primeiros usos do termo foi em 1539, referindo-se a um papagaio mantido na posse para companhia de seu dono: *for the keep of certane Pettis* (do francês)

O Dicionário Oxford da língua inglesa diz que *pet* é um animal (tipicamente aquele que é domesticado) mantido para prazer ou companhia.³²

No Brasil, não há uma definição legal de animal de companhia, chamado também como animal de estimação, sendo que utilizar-se-á dos critérios propostos pela legislação e doutrina estrangeira.

O artigo 1º da Convenção Europeia traz a definição de animal de companhia como qualquer animal mantido por humanos, principalmente em suas casas por prazer e como companheiro.

Em Portugal, algumas leis definem o animal de companhia como:

“qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.” - no1 do art.389, da Lei no69/2014, de 29 de agosto; al. e) do art.2o, do Dec. Lei no314/2003, de 17 de Dezembro; al. a) do art.2o, do Dec. Lei no313/2003, de 17 de Dezembro; al. a) do art.2o, do Dec. Lei no 276/2001, de 17 de Outubro –

“qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia;” - al. a) do art.3o, do Dec. Lei no 315/2009, de 29 de Outubro –

“qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.” - no1 do art.1o, do Decreto no 13/93.

Como Código Civil português não definiu animal de companhia, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da Silva destaca aos cinco critérios usados na composição do conceito, que seriam (i) o critério dos afetos, ressaltando a regra de que aquele que detém o animal tem por ele afeto (mas não necessariamente o contrário); (ii) o critério dos interesses, em que as necessidades dos animais de companhia, como alimentação, abrigo etc são atribuições do ser humano, dada a sua inaptidão para supri-las por si próprio; (iii) o critério da dependência, que aponta para a vulnerabilidade do animal criada pelo próprio homem, o que leva a situações de abuso, de domínio sobre esses animais; (iv) o critério da residência admite que o animal de companhia *vive numa zona controlada pelo seu detentor, não pode escolher onde vive, nem pode sair quando quer*; e, por fim, (v) o critério da descontinuidade da espécie, que vislumbra a situação específica e especial do animal que, por certo, não é humano e tampouco uma continuidade do ser humano. Ao ser tratado como membro da família esse conceito acaba por acarretar a *diluição* do critério e o *animal humaniza-se*.³³

Dito isso, se infere que os animais de companhia são mantidos pelo homem, que provê sua alimentação, os cuidados de higiene e saúde, tendo-os em sua companhia, estabelecendo-se, na maioria das vezes nessa relação homem-animal, afetividade.

Na Idade Média, tal qual exposto, os animais serviram de companhia para as mulheres e membros do clero, muitas vezes como símbolo de *status*. Em geral, essas pessoas recebiam o animal como presentes, podendo ser adquiridos e até mesmo encomendados.³⁴

Na atualidade, ter em companhia um animal de estimação nada mais é do que o reflexo dos interesses existenciais da pessoa natural, calcados no afeto que nutrem por todos os seres vivos, merecedores portanto de especial proteção. Assim, a relação dos membros da família com os seus animais de companhia tem relevância que transborda a seara da psicologia, mas que não pode desvirtuar as normas cogentes de Direito de Família, direcionadas para a disciplina das relações jurídicas entre os membros da família. O animal de companhia, embora repositório de afeto, ao corresponder a esse afeto, se apresenta numa categoria jurídica *sui generis*, de propriedade viva: um terceiro gênero. Pessoa não é, podendo a lei reconhecer o animal de companhia como sujeito de direitos e atribuir-lhe personalidade, como fez com a pessoa jurídica.

Em Acórdão paradigma, proferido por maioria de votos pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.713.167, originário do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu aos animais de companhia valor subjetivo único, uma vez que permitem aflorar sentimentos íntimos em seus donos. Entretanto, entendeu o Ministro que o fato do animal ser de companhia, recebendo afeto dos membros da família, não pode, por si só, alterar a sua natureza (a sua substância).

Claro está que as normas infraconstitucionais do Código Civil não solucionam questões de disputas familiares envolvendo os animais de estimação, não podendo ser aplicadas as normas de Direito de Família, posto que cogentes e direcionadas à pessoa humana. Outrossim, as normas de Direito das Coisas não se prestam mais a interpretação não condizente com a Constituição Federal (artigo 225 da CF)

Em que pese não haver lacuna legislativa, o Ministro Luis Felipe Salomão é enfático ao assinalar que a ordem jurídica não pode, simplesmente, relegar a um plano secundário a relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nas relações familiares e nos tempos atuais.

Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (RESP 1.713.167-SP)

Nesse mesmo julgamento, o Ministro Marco Buzi. (RESP 1.713.167-SP) é categórico ao ver a distinção entre os animais de companhia e os demais bens, *pois a relação de afeto faz dos animais com os quais o ser humano mantém relacionamento próximo - como, por exemplo, no recesso do recinto da residência - bens especiais que desafiam um tratamento jurídico diferenciado*. Entretanto, não se pode negar que tais bens se submetam às regras do direito de propriedade, sempre interpretadas à luz do sujeito do direito, o homem, sendo o animal o objeto da relação. A tutela jurisdicional, para Buzi, deve considerar o afeto que as partes nutrem pelo animalzinho, e bem assim, os necessários cuidados que esse requer, não os retirando da categoria

de bens, mas levando em consideração tanto o bem-estar de seus donos como o seu próprio bem-estar.

6 Legislação proibindo a venda de animais de companhia em *pet shops* e ainda a proibição de venda pela internet

A compra e venda de animal de estimação e a relação de propriedade que se estabelece está, quase sempre, permeada pela noção da expectativa do amor incondicional e de companhia³⁵ Os animais de estimação, especialmente os cães e os gatos, tem uma vida, um valor, que lhes é próprio, sendo que, na visão de Tom Reagan, um sistema jurídico que não incorpora nas suas regras essa realidade é vazio; um sistema legal que a exclui, é cego.³⁶

No tocante ao comércio, a compra e venda passou a ser regulada em termos genéricos, como se vê pelo disposto nos artigos 1º e 8º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia que conceitua o que se entende por comércio e traça diretrizes para comercialização e a guarda do animal, sem contudo fixar regras e sanções.

Dispõe o Artigo 1º, item 2 da Convenção que o comércio de animais de estimação significa todas as transações realizadas regularmente em quantidades substanciais e com fins lucrativos, envolvendo a transferência da propriedade desses animais.

Em Portugal, a Lei n. 95/2017 cuida da compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e por meio da internet. A norma veda a exposição dos animais como objetos, por vezes por períodos de tempo significativos e ainda quando são filhotes, em locais com insuficientes condições de bem-estar e muitas vezes sem as necessárias medidas profiláticas e sanitárias.

Cátia Isabel da Cruz Pires Martins Simões deixa claro que a alteração trazida pela Lei no 95/2017 tem por objetivo o rigor na aplicação das normas de segurança sanitária, proteção animal e rastreabilidade, sendo que fixa, no artigo 54, inúmeros requisitos para a transmissão de animais entre um doador/vendedor e um adotante/comprador.³⁷

A autora é firme na assertiva de que a fiscalização do cumprimento destes requisitos poderá ser levada a cabo em lojas ou criadores com um espaço físico de exploração, mas dificilmente se controla nas vendas *online*.

Assegura Cátia Isabel da Cruz Pires Martins Simões que:

se observarmos o tráfego de animais que se realiza por intermédio das redes sociais caímos numa espiral de desregulação, no que concerne à cedência de animais. Os adotantes/compradores de animais teriam de ser informados e aumentar o seu grau de exigência no momento de adquirir um animal, para se tornarem os primeiros a fiscalizar os locais e as condições de criação e venda ou doação de animais.³⁸

Esse o mote da legislação de Santos, litoral de São Paulo, de vanguarda na proteção e cuidado com os animais de companhia.

A Lei Complementar n. 1.051, de 9 de setembro, acrescenta o artigo 295 B ao Código de Posturas de Santos e revoga o artigo 26 da Lei Complementar 533 de 10 de maio de 2005 que disciplinava a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Santos. A lei partiu de um Projeto de Lei Complementar no 14/2019 de autoria do Vereador Benedito Furtado de Andrade.

O artigo 295 - B foi acrescido à Lei Municipal no 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, com a seguinte redação:

Art. 295. B Fica proibida a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos.

§ 1º Para efeitos do previsto no caput deste artigo, considera-se:

I - animais domésticos: cães, gatos, coelho, roedores, pássaros e demais animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, conforme definições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA);

II - canil: lugar destinador ao alojamento ou criação de cães, devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal vigente;

III - gatil: lugar destinado ao alojamento ou criação de gatos devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal;

IV - estabelecimento comercial: pessoas jurídicas que exponham, mantenham ou vendam artigos, medicamentos ou alimentos para animais domésticos ou que promovam cuidados veterinários, higiênicos ou estéticos.

A Lei Complementar, no parágrafo 2º, do Art. 295. B, excetua da proibição constante no *caput*, os canis que comercializem animais de serviço destinados à força policial e bombeiros, bem como cães-guias destinados às pessoas com deficiência visual.

Assim, a proibição está restrita às lojas físicas e virtuais, sendo que os animais que têm função outra que não a de companhia, como os que auxiliam os bombeiros e policiais nos resgates às vítimas de sinistros e os cães-guias, adestrados para auxiliar as pessoas cegas, podem ser adquiridos nos canis ou criadouros especializados.

Em Belo Horizonte, Minas Gerais, o Projeto de Lei 253/2017 de autoria do Vereador Osvaldo Lopes, que dispunha sobre a venda de animais domésticos no Município de Belo Horizonte, recebeu veto total do Prefeito, mantido pela Câmara Municipal em 12 de março de 2019.

O referido projeto restringia a comercialização dos animais de companhia (domésticos) por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes do Município,³⁹ proibindo o comércio de animais em mercados municipais, praças, ruas, parques, *pet shops*, shoppings centers, feiras e até em clínicas veterinárias. (art. 5º)⁴⁰

O Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Projeto de Lei n. 244/19, propõe a proibição do comércio físico ou digital de cães e gatos de estimação por pessoas físicas e estabelecimentos comerciais, visando estimular a adoção dos animais de companhia abandonados, bem como estabelecer regras para evitar os maus tratos, sujeitando o infrator estará sujeito a pagar multa de 10 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência) por animal vendido ou exposto à venda. Essa multa, segundo a proposta, será preferencialmente destinado ao custeio de campanhas de adoção responsável, da fiscalização e prevenção aos maus-tratos. O Projeto prevê ainda a criação de um Cadastro Estadual de Comércio de Animais.⁴¹

Na justificativa do Projeto, o Deputado Estadual Lucas de Lima se diz preocupado com a comercialização desses animais *on line*, assegurando que em pesquisa a um único *site* de classificados, encontrou milhares de ofertas de animais de companhia, sem se saber a procedência do animal ou a qualidade do criadouro de origem.

Alerta que o *Facebook* atualizou a sua política comercial e proibiu a venda de animais em suas redes sociais, *seja em grupos, páginas ou na linha do tempo de qualquer usuário, convidando*

os usuários a utilizar a opção "denunciar" para eventuais infrações nos termos da sua política comercial.

De sorte que, cada vez mais, o Poder Público tem se preocupado em coibir a exploração e os maus-tratos dos animais de companhia. Os criadouros, para atender esse mercado crescente, tem abusado das matrizes, retirando os filhotes antes mesmo dos 70 dias de perto das mães. Esse fenômeno, conhecido com *puppy mills*, é mundial, tendo sido o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, um dos pioneiros na proibição de vendas de cães, gatos e coelhos nas *pet shops*.⁴²

Nos Estados Unidos, há leis estaduais disciplinando quão frequentemente os cães e gatos devem ser vacinados; "*hot car laws*" criminalizando o tutor que deixa o animal de companhia dentro do carro em condições climáticas extremas. Em 2017, o Estado da Califórnia publicou o "*retail pet sale ban*", aprovado pelo Governador Jerry Brown, pela qual lojas e *pet shops* só podem vender cães, gatos e coelhos provenientes de abrigos e de grupos de resgate, não de criadores. Na sequência, Maryland foi o segundo estado americano a aprovar esse tipo de lei.⁴³

Rebecca Wisch argumenta que a *internet* facilita a busca do comprador de cães e gatos que procuram animais de um determinado *pedigree*, mas alerta que o processo de devolução de um animalzinho defeituoso pode ser custosa e, muitas vezes, impossível para o comprador, bem assim o trauma do transporte do animal.⁴⁴

Nessa toada, enquanto não atribuída personalidade jurídica aos animais de companhia, Georgina Jane Fraser propõe que a relação dos proprietários com os seus animais seja redefinida para a de seu guardião, tutor, cuidador e não mais de proprietário.⁴⁵

7 Considerações Finais

Na cultura do antropocentrismo, as relações homem-animal eram de dominação e extração das qualidades e força do animal para atendimento das necessidades humanas, numa visão utilitarista. Não havia uma preocupação com o bem-estar do animal. Entretanto, com a guinada do biocentrismo (do grego βίος, *bios*, "vida"; e κέντρον, *kentron*, "centro"), o homem passa a se preocupar com todas outras as formas de vida, que são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. Entretanto, é com o pensamento filosófico do ecocentrismo que se adota um sistema orientado nos valores na natureza e uma preocupação moral com o bem-estar de todos os seres vivos.

Apesar desse avanço e da adoção desse novo paradigma ético, as legislações trazidas à baila continuam tratando os animais de companhia na sua comercialização como "coisa". O avanço se deu de forma acanhada, no sentido de relativizar esse comércio, impondo "restrições" ao direito de propriedade, aplicando-se subsidiariamente a legislação referente a esse direito.

A legislação do Município de Santos, em nosso entender, é um marco na questão da compra e venda em *pet shops* e na *internet*, e dá um passo maior, embora tímida em seu conteúdo (a não concessão de alvará às lojas para comercializar *pets*), traz no seu bojo a ruptura do tratamento que tem sido dado ao animal de companhia por séculos, havendo o esgarçamento do *standard* vinculado ao direito de propriedade na relação homem-coisa, resgatando a relação homem-natureza.

A limitação da comercialização dos animais de companhia, ao nosso ver, já se encontra subjacente nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal, porque no seu substrato e na interpretação teleológica, a norma constitucional veda o tratamento não digno ao animal.

A instrumentalização da relação homem-animal de companhia dar-se-ia na via da adoção, ou, como regido na lei santista, pelos estabelecimentos de criação responsáveis com controle maior do Estado.

Os animais são seres vivos e sensíveis à dor, maus-tratos, violência, não podendo atualmente receber o mesmo tratamento jurídico dos bens e, por isso, são merecedores de proteção de seus interesses, quiçá serem dotados de um estatuto jurídico que discipline a sua natureza e reconheça suas diferenças, não apenas em face dos seres humanos, mas também em relação às coisas.

A evolução da ética e bioética, da consciência ambiental, do pensamento filosófico, social e jurídico impõe que seja alterado o Código Civil brasileiro, como aprovado no Projeto de Lei da Câmara no Senado 27/2018, não apenas para reconhecer o *status* de sujeito de direitos, mas para ampliar a proteção infraconstitucional para a proibição da comercialização dos animais de companhia por lojas, inclusive em ambiente virtual, como na lei santista.

Os animais não podem mais ser considerados coisas, como uma peça de mobiliário, objeto de bem de consumo, devendo ter *status* diferenciado justamente por terem vida, sentirem dor, embora em princípio não se possa dotá-los de personalidade (apenas a lei poderá atribuir personalidade a esses entes que não são pessoas). Mas seus interesses não podem mais ser defendidos de modo indireto quando se defendem os interesses do homem, podendo considerá-los como sujeito de direitos.

Evidente a sua importância, até porque o animal de companhia alçou a posição de membro da família. O novo paradigma de família, baseado no afeto, permite afirmar que o animal de companhia é acolhido como pertencendo ao núcleo familiar e, por conseguinte, não pode ser alienado e o produto da venda partilhado entre os ex-cônjuges.

De forma que, parafraseando Joy Tischler, aqueles que estão no coração do movimento animal visualizam um mundo no qual as vidas e os interesses de todos os seres sencientes são respeitados no ordenamento jurídico; um mundo em que os animais não são explorados, aterrorizados, torturados, ou controlados para satisfazer os prazeres ou propósitos do homem. Nós olhamos para uma nova geração de profissionais do direito que escreverá um novo capítulo dessa história, que compartilhe nossas ideias e que caminhe conosco em direção a uma sociedade ética, mais justa e solidária.⁴⁶

Notas

¹ HANKIN, Susan J. Not a living room sofa: changing the legal status of companion animals in **Rutgers Journal of Law & Public Policy** Winter 2007 Vol 4:2 p. 410.

Nesse sentido, Rodolfo Pamplona destaca que a figura das famílias multiespécies, formadas por seres humanos e animais de estimação, numa perspectiva que ultrapassa o simples enquadramento dos animais como coisas, prestigiando a afetividade desenvolvida entre eles e os humanos (p. 679). Na perspectiva de proteção aos direitos dos animais, diz ele, sobressai o PLC 27/2018, recentemente aprovado pelo Senado Federal, que atribui natureza jurídica *sui generis* aos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direito despersonalizados. (PAMPLONA FILHO, Rodolfo As entidades familiares na doutrina e na jurisprudência brasileiras. p. 665-683 in **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**, Volume 2/ (Ana Olivia Antunes Haddad (et al): organização Luis Felipe Salomão. Flávio Tartuce – São Paulo: Atlas, 2021 p. 681

² SANTOS **Lei Complementar no 1.051, de 09 de setembro de 2019** acrescenta o artigo 295-b à Lei no 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, e revoga o artigo 26 da Lei Complementar no 533, de 10 de maio de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município. (Projeto de Lei Complementar no 14/2019 - Autor: Vereador Benedito Furtado de Andrade). Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2019/106/1051/lei-complementar-n-1051-2019-acrescenta-o-artigo-295-b-a-lei-n-3531-de-16-de-abril-de-1968-codigo-de-posturas-do-municipio-de-santos-e-revoga-o-artigo-26-da-lei-complementar-n-533-de-10-de-maio-de-2005-que-disciplina-a-criacao-propriedade-posse-guarda-uso-e-transporte-de-caes-e-gatos-no-municipio> <Acesso em 12/11/2019>

³ SOUSA, Célia Regina Nilander de. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019 p. 75

⁴ WOHLLEBEN, Peter **A vida secreta das árvores**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017, p. 168

⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) Autoria: Câmara dos Deputados Nº na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013 Atual 6054/2019 Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Explicação da Ementa: Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

*“Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.” Situação Atual: Tramitação encerrada Decisão: Aprovada pelo Plenário Destino: À Câmara dos Deputados Último estado: 19/11/2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 20/01/2021*

⁶ WISE, Steven M. **Legal personhood and the nonhuman rights project**. \\jciprod01\productn\l\lca\17-1dr\lca101.txt unknown Seq: 1 24-MAR-11 13:14 2010 p. 5

Para Wise, o momento decisivo na vida do então escravo, James Somerset, no século XVIII, foi quando ele se tornou “legalmente visível”. Ao chegar à Inglaterra em 1769, tendo sido capturado ainda menino na África e vendido ao mercador da Virgínia, Charles Steuart, ele era considerado pela lei como objeto, coisa. Ele era invisível para juízes, pois apenas as pessoas jurídicas tinham voz nas salas da corte; podiam ser vistas legalmente. Na época, a personalidade jurídica era atribuída a quem possuísse ao menos um direito e a conversão de James Somerset de “coisa” para “pessoa” se deu nas mãos de Lord Mansfield em 1772, marco do começo do fim da escravidão. (p. 1-2)

⁷ FRANCIONE, Garry. **Animals, Property and Law** 1995. Disponível em file:///Volumes/ANIMAL/DIREITO%20ANIMAL/WashingtonPost.com_%20Animals,%20Property%20and%20Law.html. Acesso em 10/10/2020

⁸ MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. 2. ed, São Paulo: RT, 2001. p.64

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **Ação direta de Inconstitucionalidade ADI 4.983-CE** Relator : Min. Marco Aurélio reqte.(s) :Procurador-geral da República. Julgada em 06/10/2016. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23889398/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-stf> Acesso em 12/3/2020

¹⁰ ALMEIDA, Paulo **A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico**. C:\Users\Usuario\Desktop\DIREITO ANIMAL\A visão ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico.html e ROWE, Stan J. **Ecocentrism: the Chord that Harmonizes Humans and Earth. Ecospherics**. 1994. Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. <Acesso em: 15 de novembro 2019>

¹¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004. p. 128

¹² O termo *etisher Tierschutz* (alemão) ou *ethical animal welfare* faz referência à proteção do animal pela sua própria razão de ser e, hoje em dia, é reconhecido como um imperativo legal e uma valor elementar em quase todos os países modernos. Isso porque a proteção do animal ainda está baseada em valores econômicos e comerciais, o que não mais reflete o momento civilizatório atual. (FAVRE, David **Animal law: welfare interests and rights**. Aspen Coursebook Series. Wolters Kluwer)

¹³ Flávia Silveira Gazeta do Povo. Publicado em 5 de fevereiro de 2019 <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/brasil-fecha-2018-como-segundo-maior-mercado-pet-do-mundo-2vhq0n3uempvkgdcm8arh382j/> <Acesso em 10/10/2019>

¹⁴ TRINDADE, Priscila. Fecomercio Na contramão da crise econômica, Mercado *pet* cresce. Publicado em 5 de janeiro de 2018. <https://www.fecomercio.com.br/noticia/na-contramao-da-crise-economica-mercado-pet-cresce> <Acesso em 15/11/2019>

¹⁵ *Animals are irreplaceable members of the family Companion Animals - Animal Legal Defense Fund*.pdf Disponível em: https://aldf.org/focus_area/companion-animals/ <Acesso em 12/8/2020>

¹⁶ SOUSA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecologizado para pensar a proteção dos animais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 166

¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1.797.175 / SP. Relator Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2ª T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 PROCESSO ELETRÔNICO PAUTA: 21/03/2019 JULGADO: 21/03/2019

¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1.797.175 / SP. Relator Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2ª T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 PROCESSO ELETRÔNICO PAUTA: 21/03/2019 JULGADO: 21/03/2019

¹⁹ MATOS, Filipe Albuquerque e BARBOSA, Mafalda Miranda. **O Novo Estatuto Jurídico dos Animais**. Coimbra: Gestlegal. 2017

²⁰ SILVA, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da. Animais de companhia. Ética e direito **RJLB**, Ano 5 (2019), no 2 p. 609

²¹ WALKER-MEIKLE, Kathleen **Medieval Pets** First published 2012 (English Edition) Kindle (Amazon) não paginado. *In a culture of anthropocentrism, mankind had dominion over all the beasts. Pets, though, were treated kindly, and led a spoiled, privileged life, completely dependent on the whim of their owner, who had elevated the animal to the category of companion. The pet's status was wholly dependent on the human owner's perception of the animal's affection as genuine.*

²² **Id. Ididem** *Pets were seen as individual repositories of affection and companionship. An owner felt affection for his or her very own pet, not just for any pet that might happen to be present. Pets were seen both as capable of giving and receiving affection. Their owners perceived their animals as adept in mitigating their concerns and cares.*

²³ **Id Ibidem** *By the fifteenth century pet keeping was almost de rigueur among scholars and those with scholarly pretensions. Charles VIII of France (r. 1483–98) had a marmot as a pet. But possibly the most eccentric collection of pets was that of the Italian artist Giovanni Antonio Bazzi (known as Il Sodoma, 1477–1549), who kept a variety of animals such as badgers, squirrels, monkeys, doves and miniature donkeys in his house, which, his biographer Vasari tells us, resembled a veritable Noah's ark.*

²⁴ GIUMELLI, R.D.; SANTOS, M.C.P. Convivência com Animais de Estimação: Um Estudo Fenomenológico, p.49-58 e TRAPP, S. M. **Dono não, tutor sim!**. Agência de notícias de direitos animais, fev. 2016. Disponível em: <[https://www.anda.jor.br/2016/02/dono-nao-tutor-sim- 2/](https://www.anda.jor.br/2016/02/dono-nao-tutor-sim-2/)>. Acesso em: 07/08/ 2018.

²⁵ COQUIL, Marie *L'animal de compagnie vendu est-il remplaçable en cas de défaut de conformité ? Nouvel éclairage sur le régime juridique de l'animal.* Disponível em. https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=C7CC1C511FE3A086A8381F366AEBF512.tpdjo06v_3?idArticle=LEGIARTI000022200245&cidTexte=LEGITEXT000006071367

<Acesso em 02/03/2017> Tradução livre: o cachorro em questão é um ser vivo, único e insubstituível, e um animal de companhia destinado a receber a afeição de seu dono, sem nenhuma vocação econômica.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo Digital nº:1024679-29.2016.8.26.0053 1ª Vara da Fazenda Publica Classe – Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos Impetrante:Jaqueline Dias Costa Impetrado: Secretario de Saude do Estado de São PauloJuiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Morais Bicudo.

²⁷ WALKER-MEIKLE, Kathleen **Medieval Pets** (English Edition) Kindle (Amazon) não paginado

²⁸ As alterações do Código Civil Português estão nos artigos 202º A (o animal é ser sensível e digno de proteção por lei especial), artigo 205º, artigo 496º A (o valor da indenização deve incluir o valor da afeição em caso de lesão ou morte do animal,), artigo 1305º A, artigo 1302º A, artigos 1321, 1323, 1318 e 1323 (desconsideração dos animais como coisa móvel) e, por fim, artigo 1775 (destinação do animal de companhia em caso de divórcio).

²⁹ **Personhood beyond the human:** Peter Singer Keynote Address Institute for Ethical and Emerging Technologies. <https://www.youtube.com/watch?v=Q1aMcUg2HDU> <Acesso em 10/10/2018

³⁰ Arquivado em 31/1/2019. Em 10/12/2019, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania devolveu à Coordenadoria de Comissões Permanentes – CCP com parecer de mérito favorável à aprovação desse PL e do apenso PL 3835/15, do Relator, Deputado Rubens Bueno (PPS/PR) pela constitucionalidade, jurisdição e técnica

³¹ Arquivado (artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 31/1/2019)

³² WALKER-MEIKLE, Kathleen **Medieval Pets** (English Edition) Kindle (Amazon) não paginado *The Oxford English Dictionary records the earliest use in reference to a pet animal in 1539 – ‘for the keeping of certane Pettis’ – these animals were parrots and monkeys, among others.*

The Oxford English Dictionary defines a pet as ‘An animal (typically one which is domestic or tame) kept for pleasure or companionship’, which perhaps does not fully capture the medieval concept.

³³ SILVA, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da Silva. Animais de companhia. Ética e direito **RJLB**, Ano 5 (2019), no 2 p. 604 e 605.

³⁴ WALKER-MEIKLE, Kathleen **Medieval Pets** (English Edition) Kindle (Amazon)

The tenth-century Welsh laws of Hywel Dda, King of Deheubarth, put feline value in proportion to age. A kitten was valued at one penny from the night it was born until it opened its eyes. Once it opened its eyes but still had not killed any mice it was worth two pence, and once it had started to hunt, it was valued at four pence.

³⁵ FUMAROLA, Adam J. With Best Friends Like Us Who Needs Enemies? The Phenomenon of the Puppy Mill, the Failure of Legal Regimes to Manage It, and the Positive Prospects of Animal Rights. In **Buffalo Environmental Law Journal** Volume 6 Number 2 Article 4 4-1-1999. p. 256

³⁶ Citando Tom Reagan, StrongAnimal Rights, supranote 184, at 155. FUMAROLA, Adam J. With Best Friends Like Us Who Needs Enemies? The Phenomenon of the Puppy Mill, the Failure of Legal Regimes to Manage It, and the Positive Prospects of Animal Rights. In **Buffalo Environmental Law Journal** Volume 6 Number 2 Article 4 4-1-1999. p. 289

³⁷ PORTUGAL Lei n. 95/2017 - Artigo 54o - Requisitos de validade da transmissão da propriedade de animal de companhia:

Qualquer transmissão de propriedade, gratuita ou onerosa, de animal de companhia, deve ser acompanhada, no momento da transmissão, dos seguintes documentos entregues ao adquirente:

a) declaração da cedência ou contrato de compra e venda do animal e respetiva fatura, ou documento comprovativo da doação;

b) comprovativo de identificação eletrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato;

c) declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos quinze dias, que ateste que o animal se encontra de boa saúde e apto para ser vendido;

d) informação de vacinas e historial clínico do animal.

³⁸ SIMÕES, Cátia Isabel da Cruz Pires Martins. O papel dos municípios na gestão do bem-estar animal: desafios legais e gestão municipal. **RJLB**, Ano 5 (2019), no 2, 305-348

³⁹ Art. 2º A reprodução e comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei. Parágrafo Único — São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos e passeriformes bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização. Disponível em <file:///Users/admin/Downloads/PL%20253-17%20-%20Inicial.PDF> <Acesso em 10 de novembro de 2019>

⁴⁰ Art. 5º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais. Parágrafo Único — São entendidos como estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta lei: petshops, mercados municipais, shopping centers, feiras, clínicas veterinárias, e estabelecimentos em geral com a finalidade de comercialização. Disponível em <file:///Users/admin/Downloads/PL%20253-17%20-%20Inicial.PDF> <Acesso em 10 de novembro de 2019>

⁴¹ <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=86192> < Acesso em 10 de dezembro de 2019.

⁴² CALIFORNIA STATE - **Assembly Bill no. 485** Chapter 740 An act to amend Section 31753 of the Food and Agricultural Code, and to amend Section 122357 of, and to add Section 122354.5 to, the Health and Safety Code, relating to public health. [Approved by Governor October 13, 2017. Filed with Secretary of State October 13, 2017] Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billT> <Acesso em 20/01/2021>

⁴³ Disponível em: <https://aldf.org/focus-area/companion-animals/> 3/8 <Acesso em 12/8/2020> Companion Animals - Animal Legal Defense Fund

⁴⁴ WISCH, Rebecca F. Brief **Summary of Pet Sales** (2005; updated 2010) Disponível em <https://www.animallaw.info/intro/pet-purchaser-protectionpuppy-lemon-laws>) <Acesso em 20/8/2020>

⁴⁵ FRASER, Georgina Jane. **Legal personhood for animals in New Zealand** Dissertation submitted in partial fulfilment of the degree of Bachelor of Laws (Honours) at the University of Otago, Dunedin, New Zealand October 2016. Disponível em: <https://www.otago.ac.nz/law/otago638163.pdf> <Acesso em 30/9/2020>

⁴⁶ TISCHLER, Joy. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 – 2011) **Stanford Journal of Animal Law & Policy** | Vol. 5 (2012) Volume 5 p. 77 Disponível em <https://law.stanford.edu/publications/a-brief-history-of-animal-law-part-ii-1985-2011/> Acesso em 20/10/2020